

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

PROCESSO N.: 02836/2019/TCERO.
INTERESSADO: Marco Antônio Cardoso Figueira.
ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão AC2-TC 00393/2018.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0176/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Marco Antônio Cardoso Figueira**, do que determinado no Item I, do Acórdão AC2-TC 00393/2018, prolatado nos autos do Processo n. 02692/2017, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0141/2025-DEAD (ID n. 1746071), comunicou que em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que a CDA n. 20190200676250, encontra-se integralmente paga, conforme extrato acostado sob os IDs ns. 1744916 e 1745673, relativo à multa imposta no Item I, do Acórdão AC2-TC 00393/2018, de responsabilidade do Senhor **Marco Antônio Cardoso Figueira**.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item I, do Acórdão AC2-TC 00393/2018, emanado dos autos do Processo n. 02692/2017 (multa), por parte do Senhor **Marco Antônio Cardoso Figueira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1746071), assim como no Documento de ID n. 1745673.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”¹ da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º² do RI/TCERO e art. 26³ da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Marco Antônio Cardoso Figueira**, quanto à multa constante no Item I, do Acórdão AC2-TC 00393/2018, exarado nos autos do Processo n. 02692/2017, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PAGED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

¹ Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

² Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

³ Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 (III-X)